



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Processo 0600175-18.2019.6.02.0000

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

PROCESSO ADMINISTRATIVO (1298) - 0600175-18.2019.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador PEDRO AUGUSTO MENDONÇA DE ARAÚJO INTERESSADO: PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Resolvem os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, dispor a respeito da regulamentação dos meios de convocação de membros das mesas receptoras de voto, auxiliares do juízo eleitoral, escrutinadores e demais funções de apoio nos pleitos eleitorais, e dá outras providências, nos termos do voto do Relator. (Resolução nº 16.003, de 27/11/2019).

Maceió, 27/11/2019 Desembargador Eleitoral PEDRO AUGUSTO MENDONÇA DE ARAÚJO

RESOLUÇÃO Nº 16.003

(27/11/2019)

Dispõe a respeito da regulamentação dos meios de convocação de membros das mesas receptoras de voto, auxiliares do juízo eleitoral, escrutinadores e demais funções de apoio nos pleitos eleitorais, e dá outras providências.

O egrégio TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, com fulcro no inciso VII do art. 17 da Resolução nº 15.933, de 26 de novembro de 2018,

Considerando as disposições do art. 120, caput, e §§3º e 4º, do Código Eleitoral, referentes à convocação de mesários, e o art. 2º da Lei nº 9.784/1999 - Lei do Processo Administrativo, referente aos princípios que regem a atuação administrativa;

Considerando o alto custo da convocação de eleitores para atuarem como membros das mesas receptoras de votos, auxiliares do juízo eleitoral, escrutinadores e demais funções de apoio, por meio de oficial de justiça e/ou expedição de cartas;

Considerando os objetivos estratégicos desta Justiça Especializada, que visam a melhor gestão dos custos operacionais, a racionalização do uso de papel e a conseqüente redução do impacto socioambiental;

Considerando as necessidades de modernização e adequação dos setores públicos à nova realidade de

serviços de comunicação, cada vez mais acessíveis à população e providas de forma gratuita;

Considerando normativos semelhantes adotados por outros Tribunais Regionais, como a Resolução TRE-MS nº 621/2018;

Considerando o disposto no Processo SEI nº 0003358-05.2019.6.02.8000,

RESOLVE:

Seção I

Dos Instrumentos de Convocação

Art. 1º Autorizar a convocação de eleitores, para atuar nos pleitos eleitorais nas funções de membros de mesa receptora de votos e/ou justificativas, auxiliares do juízo eleitoral, escrutinadores e demais funções de apoio, através das seguintes ferramentas:

I - correio eletrônico (e-mail);

II - aplicativo de mensagem (whatsApp ou outros);

III - ligações telefônicas (fixa ou móvel).

Parágrafo único. Os instrumentos descritos acima não impedem a possibilidade de uso da convocação por meio de envio de cartas, podendo ser utilizadas, a critério do juízo eleitoral, como forma complementar ou principal, de acordo com a realidade de cada jurisdição eleitoral, levando sempre em consideração a segurança, eficiência e economicidade.

Art. 2º Nas convocações efetuadas por meio eletrônico ou telefônico deverão ser utilizados os dados

disponibilizados pelo eleitor e/ou fornecidos nos sistemas da Justiça Eleitoral.

Art. 3º A atualização dos dados cadastrais, no banco de dados da Justiça Eleitoral, deverá ser feita pelo cartório eleitoral, conforme as informações prestadas pelo eleitor quando:

I - do preenchimento de requerimentos de alistamento eleitoral (RAE);

II - do cadastro como mesário voluntário, realizado espontaneamente, utilizando-se o eleitor dos serviços web disponibilizados pelo Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas em seu site ou formulário próprio da Central de Atendimento ao Eleitor.

Art. 4º O acesso aos dados pessoais que constam no cadastro eleitoral deverão ser estritamente limitadas às informações necessárias para a efetiva convocação do eleitor.

Art. 5º As convocações de eleitores por meio das ferramentas previstas nessa resolução serão realizadas, em cada cartório eleitoral, por perfis eletrônicos e telefônicos institucionais ou, não havendo disponibilidade de tais perfis, de outros unicamente destinados a tal finalidade, de acordo com o regramento a seguir:

I - para convocações realizadas mediante correio eletrônico, terá que ser utilizada uma conta de e-mail institucional, administrada pelo chefe do cartório eleitoral;

II - para convocações realizadas via telefonia móvel, por meio de plataforma de mensagens, será utilizado de forma preferencial o aplicativo whatsapp;

III - para convocações realizadas por intermédio de ligação telefônica, fixa ou móvel, serão utilizadas linhas atribuídas às serventias eleitorais.

Art. 6º A carta de convocação enviada por correio eletrônico deve conter todas as informações necessárias ao ato, no corpo da mensagem, sendo vedado o envio de anexos, bem como conter link de direcionamento a qualquer página da rede mundial de computadores, ainda que seja oficial.

Seção II

Dos métodos de convocação

Art. 7º As convocações realizadas por intermédio das ferramentas previstas nesta resolução necessitarão

obedecer às normas atinentes às matérias previstas no Código Eleitoral, Lei nº 9.504/1997 e em resoluções que regem os trâmites em cada pleito eleitoral.

Art. 8º Nas convocações efetuadas pelo cartório eleitoral por meio de mensagens eletrônicas (whatsApp ou outros), caberá ao eleitor, de forma expressa e inequívoca, em até 03 (três) dias úteis, confirmar o seu recebimento, caso a ferramenta utilizada não disponha de registro automático de leitura.

Parágrafo único. Em caso de dúvidas com relação à confirmação de recebimento, a serventia eleitoral deverá diligenciar por outros meios para certificar-se de que a convocação foi recebida.

Art. 9º A comprovação de recebimento da convocação pelo destinatário acarretará em plena ciência quanto às suas respectivas obrigações eleitorais.

Art. 10. As notificações feitas por meio do aplicativo de mensagens deverá ocorrer no período de atendimento ao público do cartório eleitoral.

Seção III

Das disposições finais

Art. 11. Compete às Zonas Eleitorais, no âmbito de sua jurisdição, resolver as dúvidas ou solicitações relativas à convocação por meio eletrônico ou telefônico.

Art. 12. Os instrumentos de convocação previstos nesta resolução deverão ser utilizadas exclusivamente no exercício da atividade administrativa ou judicial, devendo ser observados os regramentos legais, sendo vedada a sua utilização para outra finalidade, sujeitando-se à apuração de responsabilidade.

Art. 13. À Corregedoria Regional Eleitoral compete expedir as instruções necessárias ao cumprimento deste normativo; à Diretoria-Geral incumbe promover as ações voltadas à aquisição, se necessário, de bens e serviços exigidos para operacionalização das convocações tratadas nesta resolução.

Art. 14. Os casos omissos serão resolvidos pela Corregedoria Regional Eleitoral.

Art. 15. Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 16. Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação;

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 27 dias do mês de novembro do ano de 2019.

Des. PEDRO AUGUSTO MENDONÇA DE ARAÚJO

Presidente

Des. OTÁVIO LEÃO PRAXEDES

Vice-Presidente e Corregedor Regional Eleitoral

ORLANDO ROCHA FILHO

Des. Eleitoral

PAULO ZACARIAS DA SILVA

Des. Eleitoral

JOSÉ DONATO DE ARAÚJO NETO

Des. Eleitoral

EDUARDO ANTÔNIO DE CAMPOS LOPES

Des. Eleitoral

HERMANN DE ALMEIDA MELO

Des. Eleitoral

RAQUEL TEIXEIRA MACIEL RODRIGUES

Procuradora Regional Eleitoral Substituta